



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Diretoria de
Compras

692

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao interesse da Diretoria Municipal de Saúde do Município a CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (fonoaudióloga, terapeuta ocupacional e psicólogo) para atender ordem judicial nº 10000099.02.2023.8.26.0210, a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de dispensa de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública — direta e indireta — sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação, conforme** depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras com **alienações** serão contratados **mediante processo de licitação pública que** assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências **de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente inexigibilidade e dispensa (arts. 74 e 75), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.



Log

2. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO — ART. 75, II, DA LEI FEDERAL 14.133/21

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca diversas hipóteses justificadas para aquisição por dispensa.

Dentre hipóteses ensejadoras de contratação direta por dispensa de licitação, temos que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O presente processo tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (fonoaudióloga, terapeuta ocupacional e psicólogo) para atender ordem judicial nº 10000099.02.2023.8.26.0210, em razão de ser responsabilidade da Diretoria Municipal de Saúde do Município a garantia dos serviços de saúde oferecidos pelas Unidades Estaduais de Saúde em condições de justiça, equidade e igualdade, às ações de saúde de referência de média e alta complexidade, frente aos demais contribuintes deste País.

É notório que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos, decorrente da máxima previsão constitucional: *“Art. 196 da CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Denota-se que a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado. Uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CF/88), todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – receberam a obrigação promover a saúde da população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II, do Estatuto Maior.

Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o art. 6 e 196 do referido dispositivo;

Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao



Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I).

Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente as deliberações para suprir a demanda dos pacientes, devendo todos serem atendidos igualitariamente, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia. No caso em tela, trata-se de contratação de atendimento por profissional fisioterapeuta em face do cumprimento à decisão proferida no Processo 10000099.02.2023.8.26.0210, com diagnóstico fechado por médico especialista ao qual indicou a necessidade de Atendimento Multidisciplinar conforme DOCUMENTOS e COMPROVAÇÃO anexa aos autos.

Em virtude de o atendimento disponibilizado por esta Diretoria não ter profissionais suficientes para atender as demandas judiciais apresentadas, via crucis, o requerente obteve concessão de liminar condenando o Estado de São Paulo, solidariamente com o município a TUTELA ANTECIPADA a executar o procedimento, decisão proferida no Processo 10000099.02.2023.8.26.0210.

Por oportuno, destacamos que no caso de concessão de liminar, portanto, antes do trânsito em julgado, seu descumprimento pode caracterizar como "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício", tipificando o crime definido no artigo 11, inciso II, da Lei Federal 8.429/92, submetendo-se o agente público ao "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos", artigo 11, inciso III da Lei Federal 8.429/92.

Diante do exposto, é imprescindível a realização do procedimento, com maior brevidade, para que seja garantido o direito à vida, dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde dos pacientes;

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO — ART. 72, INCISO VI E VII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



729

A escolha do fornecedor deverá se dar em razão do menor preço por item.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Justificativa do valor estimado da contratação da presente contratação é de R\$ 31.602,48 (trinta e um mil, seiscentos e dois reais), sendo este o menor valor obtido nas cotações realizadas pela Comissão de Avaliação de Preços de Mercado.

5. PARECER DO DIRETOR DE COMPRAS:

Tendo em vista o pedido de processo de contratação por dispensa de licitação que vem a análise desta Diretora, a mesma emite parecer **FAVORÁVEL** à contratação do atendimento por profissional fisioterapeuta com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/21.

Informo que há, um contrato vigente para execução dos serviços, porém, a empresa não aceitou prorrogar a vigência contratual sendo necessário a execução de novo processo. Há ainda outros contratos do mesmo segmento, porém cada um atende uma ordem judicial específica, não sendo possível utiliza-los para o mesmo propósito.

Neste ato. faço a autoridade competente para deliberação acerca da continuidade do processo.

Guaíra/SP, 25 de junho de 2024.

Camila Lourenço de Oliveira
Diretora de Compras